



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005700/2001-36
Recurso nº. : 131.055
Matéria : CSLL – anos-calendário 1995 e 1996
Recorrente : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
(SUCESSORA DE INDÚSTRIAS VILLARES S/A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.117

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Em se tratando de lançamento por homologação relativo a tributos e contribuições cuja competência para formalizar o lançamento é da Secretaria da Receita Federal, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SUCESSORA DE INDÚSTRIAS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.055
Recorrente : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
(SUCESSORA DE INDÚSTRIAS VILLARES S/A).

RELATÓRIO

Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos sucessora e Indústrias Villares S/A), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 309/340, do Acórdão DRJ/SPOI nº 00360, de 07/02/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 67, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente a fatos geradores ocorridos em 30/06/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 28/02/1996, 31/07/1996.

A irregularidade de que é acusada a empresa consistiu em compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, sem observar o limite dos 30% referido no art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8.981/95.

A ciência do auto de infração deu-se em 09/10/2001, consignando que a exigibilidade se encontrava suspensa por força de medida liminar concedida. Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 82/285, instaurando o litígio. Levanta a preliminar de decadência. No mérito, alega que, efetuou a compensação integral amparada em medida judicial e que, independentemente do provimento jurisdicional, a compensação observou os estritos ditames legais, com fundamento no art. 27, § 3º, c.c. art. 41, ambos da IN 51/95, que dispõe que o limite de 30% não se aplica às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados pelo BEFIEX.

O órgão julgador de primeira instância rejeitou a argüição de decadência por entender que o prazo é de 10 anos, conforme Lei nº 8.212/91. Quanto ao mérito, o Relator do voto condutor do acórdão apreciou as razões de mérito concluindo que o art. 27 da IN nº 51/95, mencionado na impugnação, faz



referência única e exclusivamente à inaplicabilidade da limitação de 30% aos prejuízos fiscais apurados, não se estendendo à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido. Finalmente, votou no sentido de que “muito embora a impugnação tenha sido motivo de apreciação por esta esfera administrativa – se aguarde a manifestação do Poder Judiciário, no tocante ao processo ajuizado pelo contribuinte, que se encontra pendente de decisão por aquele Poder”.

Consta dos autos (fl. 204) cópia do AR assinado e datado de 12 de março de 2002, e o recurso voluntário foi protocolizado em 10 de abril de 2002, conforme carimbo apostado à fl. 309.

O recurso está instruído com liminar em mandado de segurança assegurando seu seguimento independentemente de depósito.

Como razões de recurso, a empresa reedita as razões da impugnação, e desenvolve longa argumentação com o fito de refutar as alegações do relator do voto condutor para rejeitar a inaplicabilidade do limite de compensação quanto à CSLL. Lembra que o legislador federal equiparou, em tudo e por tudo, as sistemáticas de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, mencionando o art. 41 da IN nº 51/95 e o art. 57 da Lei nº 8.981/95. Acrescenta que a questão da compensação não diz respeito a exclusão de crédito tributário por meio de isenção, quando a interpretação deveria ser restritiva, mas sim, refere-se exclusivamente à apuração do quantum tributável. Menciona e anexa quatro acórdãos do Conselho de Contribuintes que julgaram inaplicável a limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL para empresas com atividade rural, o que vem de encontro ao raciocínio desenvolvido no voto condutor (Acórdãos 107-0621/2000, 107-06143/2000, 105-13488/2001 e 105-13487/2001).

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARON , Relatora

O recurso é tempestivo e encontra-se instruído com liminar em mandado de segurança assegurando seu recebimento. Dele conheço.

A Recorrente levanta a preliminar de decadência, que a decisão de primeira instância afastou ao fundamento de que, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o prazo é de 10 anos.

Entre os diversos argumentos trazidos, menciona a Recorrente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, por seu *status* de lei ordinária, para estabelecer normas sobre a decadência, e a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/95 à CSLL.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, válido registrar que, no Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, em que o Pleno do STF, em sessão de 01/07/92, por unanimidade, declarou a inconstitucional o art. 8º e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º Lei nº 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições



parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Contudo, essas considerações contidas no voto do Relator não integram a parte dispositiva do acórdão, eis que não questionada, no recurso extraordinário, a decadência. Assim, por força do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não cabendo a este órgão colegiado negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não posso reconhecer a decadência ao argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91. Todavia, entendo que o art. 45 da referida Lei não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são “constituídos” (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Assim, o prazo referido no art. 45 seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS . (Note-se que as normas quanto a acréscimos moratórios, parcelamento, lançamento, inscrição na Dívida Ativa, previstas nos artigos 34 a 40 da Lei 8.212/91 dizem respeito às contribuições arrecadadas pelo INSS , e todos os parágrafos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS.)

Assim, em 19/10/2001, data da ciência do auto de infração, decorridos mais de cinco anos do último fato gerador (31/07/1996), não mais se encontrava a Fazenda Pública autorizada a formalizar o lançamento.

Pelas razões explanadas, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI